



São Paulo (SP), 15 de julho de 2020.

## **Nota técnica relativa ao conflito socioambiental existente na Estação Ecológica Jureia-Itatins**

*Deborah de Magalhães Lima<sup>1</sup>  
Fernando Gallardo Vieira Prioste<sup>2</sup>  
Ivy Wiens<sup>3</sup>  
Juliana de Paula Batista<sup>4</sup>*

O **Instituto Socioambiental**, organização não governamental fundada em abril de 1994, tem como objetivos defender bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais brasileiros.

Em função de nossa missão institucional, bem como dos trabalhos desenvolvidos com comunidades tradicionais e outras instituições para fins de elaboração do plano de manejo da unidade de Proteção Integral da Estação Ecológica da Jureia-Itatins, que apesar de extremamente necessário se encontra paralisado, elaboramos a presente nota técnica. Isto, tendo em vista a existência de conflitos socioambientais entre a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e a comunidade caiçara de Rio Verde, localizada onde está instalada a Estação Ecológica da Jureia-Itatins.

O conflito diz respeito à manutenção de habitações de famílias caiçaras na área em que foi criada a unidade de conservação de proteção integral. Em julho de 2019 a

---

<sup>1</sup> Presidente do Conselho Diretor do Instituto Socioambiental, Doutora em Antropologia pela Universidade de Cambridge, professora titular da UFMG

<sup>2</sup> Advogado no Programa Vale do Ribeira do Instituto Socioambiental, Mestre em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUC-PR

<sup>3</sup> Assessora no Programa Vale do Ribeira do Instituto Socioambiental, Mestre em Gestão Ambiental pela UNESP

<sup>4</sup> Advogada no Programa de Política e Direito Socioambiental do Instituto Socioambiental, Mestre em Direito pela UFSC



Fundação Florestal e a Polícia Ambiental demoliram duas casas de jovens descendentes de moradores centenários daquela comunidade, sendo que ainda resta uma habitação<sup>5</sup>.

Diante dessa ação do Estado, que se deu através de ilegal autotutela, ou seja, sem respaldo em decisão judicial, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública, obtendo decisão liminar que impediu a remoção forçada da família caiçara. Ocorre que foram opostos agravos de instrumento<sup>6</sup> pela Fundação Florestal e pela Procuradoria do Estado de São Paulo, por onde buscam cassar a liminar concedida e, assim, realizar o despejo forçado da família que ainda reside na comunidade.

Nos vinte e dois anos de atuação do ISA no Vale do Ribeira consolidamos entendimento técnico de que a preservação dos delicados ecossistemas da Jureia se dá de forma mais eficaz com o reconhecimento, garantia e manutenção de práticas tradicionais, em especial da comunidade caiçara que habita a região.

Assim, cremos que o diálogo e a composição dos interesses é procedimento que reúne as condições para a resolução do referido conflito socioambiental. Para tanto, é fundamental que os pleitos de reconhecimento da identidade tradicional e de direitos territoriais da comunidade tradicional caiçara sejam amplamente debatidos em âmbito técnico-científico antes que se adotem quaisquer medidas unilaterais de uso da força pública, notadamente quando ocorrem sem respaldo em decisão judicial.

Sob esse viés a medida extrema de retirada forçada das famílias caiçaras, sem prévio esgotamento de medidas administrativas de composição entre o Estado e a comunidade tradicional, pode gerar danos significativos ao meio ambiente e às famílias que habitam a região.

Há estudos arqueológicos e antropológicos, inclusive solicitados pela Fundação Florestal, que comprovam não apenas ocupação centenária na Jureia, mas também que a

---

<sup>5</sup> A respeito da ação, conferir: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-vale-do-ribeira/porque-a-demolicao-de-casas-na-jureia-fere-os-direitos-dos-povos-tradicionais>

<sup>6</sup> Agravos de instrumento nº 2187662-15.2019.8.26.0000 e 2170527-87.2019.8.26.0000, pautados para julgamento na sessão 16/07/2020 da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



**Instituto  
Socioambiental**

família que corre risco de despejo forçado é uma de suas principais representantes. O documento “*O Sistema Sócio-Ecológico da Jureia-Itatins Histórico de Ocupação da Região do Rio Verde*”, recentemente elaborado por vários pesquisadores renomados da área da biologia, da ecologia, sensoriamento remoto e antropologia, apresenta fotos ortorretificadas da década de 1960, em que é possível verificar que a área do Rio Verde era manejada por roças itinerantes em diversos estágios. O manejo da floresta nesta área por roças, que seguem técnicas e conhecimentos tradicionais, levou à formação da paisagem que, na década de 1980, foi considerada como uma das mais preservadas por diversos setores ambientalistas.

É importante mencionar que Edmilson de Lima Prado, morador da casa que é tratada nos autos, preenche os requisitos de identificação da tradicionalidade constantes no artigo 7º da Lei do Mosaico de Unidades de Conservação Jureia-Itatins, como considera minuciosamente o laudo antropológico elaborado por pesquisadoras da USP e UNICAMP.

O laudo apresenta documentação oficial que comprova que Edmilson é descendente direto de membros reconhecidos no cadastro de 1990, cumprindo o previsto no art. 7º, I, da Lei 14.982/2013. Possui moradia habitual no Rio Verde, cumprindo o previsto no art. 7º, II, da mesma norma. O estudo também aponta que a família se dedica a trabalhos de subsistência na pesca e na agricultura tradicional, cumprindo o previsto no art. 7º, III, o que deriva de densa relação social e cultural de Edmilson de Lima Prado e família na comunidade do Rio Verde e Praia do Una.

Destaca-se que no estudo antropológico se constatou que “*há documentação em abundância que data, pelo menos, do período da Lei de Terras de 1850, em cujo vínculo entre a família Prado e a comunidade do Rio Verde e Praia do Una é certificado*”. Outros pesquisadores, dentre eles Plácido Cali, reconhecem a família Prado como portadora de patrimônio imaterial, por meio de técnicas e conhecimentos tradicionais que até hoje desenvolvem, bem como reconhecem a sustentabilidade de seu modo de vida. A família Prado é reconhecida como portadora da cultura imaterial do fandango, registrado como patrimônio cultural brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



**Instituto  
Socioambiental**

(IPHAN)<sup>7</sup> em 2012, e o Estado tem dever de atuar pela salvaguarda desse bem nacional, inclusive garantindo os meios para sua manutenção.

Nesse contexto, e com fundamentos nos estudos elaborados pela antropóloga Manuela Carneiro da Cunha quanto à tradicionalidade da comunidade caiçara do Rio Verde, é aplicável a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho que textualmente, conforme art. 16, 1, assegura que “*os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam*”. Frise-se que no citado estudo a antropóloga atesta a ocupação tradicional da região pela família Prado há mais de 200 anos, e a habitação nada mais é do que direito e necessidade da família tradicional caiçara, inclusive na perspectiva geracional.

A citada convenção também assegura a excepcionalidade do traslado, apontando que “*só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa*”. Na excepcional hipótese de traslado das comunidades tradicionais, assegura ainda a convenção, em seu art. 16, 2, que “*quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados*”.

Observa-se que a remoção das famílias, na forma pleiteada pela Fundação Florestal, não respeita direitos previstos na Convenção 169 da OIT, notadamente em função de ação que, sem prévia mediação e em ilegal autotutela administrativa busca expulsar famílias caiçaras das terras de ocupação tradicional.

Por sua vez, a alteração de limites da Estação Ecológica da Jureia-Itatins por meio da Lei Estadual nº 14.982/2013, bem como a positivação de direitos de permanência, conforme arts. 6º e 7º da mesma norma, também evidenciam que a presença da comunidade caiçara na região é antiga, assim como são antigos os conflitos

---

<sup>7</sup> <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/83>. Obs: a última foto da notícia mostra diversos membros da família Prado, que compõem o grupo de fandango da Associação dos Jovens da Jureia.



## Instituto Socioambiental

socioambientais iniciados com a instalação da unidade de conservação de proteção integral, sem qualquer consulta à comunidade, no ano de 1986.

A Lei nº 9.985/2000, que inaugurou nova disciplina jurídica relativa às unidades de conservação, justamente para tratar dessa tipologia de conflito socioambiental, assegura direitos de permanência às comunidades tradicionais. Foram conflitos de natureza semelhante à que se apresenta neste caso que justificaram a necessidade de criação de Reservas Extrativistas e de Reservas de Desenvolvimento Sustentável, conciliando na norma o que já é realidade na prática dessas comunidades.

A Constituição Federal como um todo, e especialmente nos arts. 215 e 216, tutela os modos de criar, fazer e viver, bem como o patrimônio cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira impondo, no mínimo, cautela para a realização de qualquer ação de desterritorialização forçada de comunidades tradicionais, inclusive caiçaras, pois estas estão em situação de conflito e pressão ao menos desde a década de 1970, havendo risco de fragmentação e desaparecimento da comunidade.

Por fim e em adição, destaca-se que eventual ação de remoção forçada colocará em grave risco, em virtude da pandemia do coronavírus, uma criança recém-nascida de apenas 06 meses, agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade da família.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem suspenso medidas judiciais de despejo, uma vez que tais ações “*prejudicariam o cumprimento das orientações feitas pelos órgãos de saúde*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2102322-69.2020.8.26.0000 - 10/06/2020). Decisões que suspendem ações de reintegração de posse durante a pandemia estão em harmonia com o preconizado pelas Nações Unidas<sup>8</sup> e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>9</sup>.

Por fim, merece destaque que as concepções de preservação ambiental sem a presença humana estão na base de teorias raciais que justificaram atrocidades cometidas

---

<sup>8</sup> Conforme manifestação de Balakrishnan Rajagopal, Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR\\_Brazil\\_July2020\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR_Brazil_July2020_Portuguese.pdf)

<sup>9</sup> Conforme Resolução nº 1/2020, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>



**Instituto  
Socioambiental**

contra povos indígenas e povos e comunidades tradicionais desde o período colonial. A Constituição Federal de 1988 inaugurou nova concepção de Estado, abraçando a pluralidade e a diversidade como valores fundantes da vida em sociedade, de modo a impedir o uso arbitrário da violência estatal contra setores historicamente marginalizados.

Pelo exposto, consideramos que: i) Edmilson de Lima Prado e família têm direito de permanecer ocupando a área em que residem, bem como de praticar atividades tradicionais comuns à comunidade caiçara; ii) ações de autotutela administrativa para despejo forçado das famílias caiçaras são ilegais, uma vez que estas têm direito de permanência no território tradicional; iii) eventual ação de despejo forçado coloca em risco a família em questão, a comunidade como um todo e a preservação do meio ambiente; iv) a preservação dos atributos ambientais da Jureia está diretamente vinculada à permanência da comunidade na região.